



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-57.2024.6.02.0047**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600378-57.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO, CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMBARGADA: NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO DE PAULA MONTEIRO VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821**

**Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE**

PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob alegação de omissão quanto à análise de negligência na manutenção de câmeras defeituosas e suspensão de instalações em Luziápolis durante período eleitoral de 2022.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão embargado foi omisso ao: (i) não examinar adequadamente a negligência na manutenção de câmeras defeituosas contrastando com o empenho em instalar novos equipamentos; e (ii) não analisar a suspensão da instalação de câmeras em Luziápolis durante o período eleitoral.

### III. Razões de decidir

3. O acórdão examinou minuciosamente todas as questões pertinentes, demonstrando que o sistema de videomonitoramento constitui política pública contínua iniciada em 2010, com procedimentos licitatórios regulares e critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho de Segurança Pública.

4. Quanto à suspensão em Luziápolis, o acórdão expressamente consignou que não houve interrupção total das atividades, mas apenas priorização dos serviços na sede do município, o que não caracteriza conduta com finalidade eleitoreira, não havendo omissão a ser suprida.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, mas apenas sobre aqueles necessários para a solução da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal, destinando-se exclusivamente a corrigir vícios lógicos das decisões."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 060015693, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/9/2024; STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 8/6/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, por ausência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR" e HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO em face do Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos ora embargantes.

2. Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise aprofundada de argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia. Alegam que o acórdão foi omisso ao não examinar devidamente a alegação de negligência na manutenção de câmeras defeituosas. Afirmam que o contraste entre a negligência com a manutenção das câmeras existentes e o empenho em instalar novos equipamentos em locais específicos constitui elemento probatório relevante para

a caracterização do desvio de finalidade, não tendo sido devidamente analisado pelo acórdão.

3. Alegam, outrossim, omissão quanto à supressão da instalação de câmeras em Luziápolis durante o período eleitoral, sustentando que não houve análise deste fato à luz das circunstâncias do caso concreto. Requerem o acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento de matéria para eventual recurso às Cortes Superiores.

4. Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões sustentando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Argumentam que o decisum analisou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da causa, sendo robusto e embasado nas questões fáticas e de direito. Defendem que o inconformismo dos embargantes tem como escopo promover a reanálise de fundamentos que já foram satisfatoriamente enfrentados por este Tribunal, intento incompatível com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Sustentam que o julgador não está obrigado a debater todos os argumentos das partes. Pugnam pela rejeição dos embargos por ausência de vícios no acórdão embargado.

5. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo sido opostos no prazo legal. O embargante possui legitimidade ativa e interesse recursal na resolução dos vícios alegadamente existentes na decisão embargada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame de seu mérito.

8. Os embargos de declaração encontram disciplina no art. 275 do Código Eleitoral, que dispõe serem "admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil". O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

9. Os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise aprofundada de dois argumentos: a alegada negligência na manutenção de câmeras defeituosas contrastando com o empenho em instalar novos equipamentos, e a suspensão da instalação de câmeras em Luziápolis durante o período eleitoral de 2022.

10. Após detida análise do acórdão embargado, verifica-se que não há omissão a ser suprida. O acórdão examinou minuciosamente todas as questões pertinentes ao recurso, concluindo pela ausência de provas

robustas de que as câmeras questionadas tenham sido instaladas especificamente para monitorar adversários políticos ou que as imagens capturadas tenham sido utilizadas para beneficiar as candidaturas dos recorridos.

11. No que se refere ao argumento da negligência na manutenção de câmeras defeituosas, o acórdão demonstrou que o sistema de videomonitoramento do município constitui política pública contínua, iniciada em 2010 e constantemente aperfeiçoada, com procedimentos licitatórios regulares realizados em 2021 e 2023, antes do período eleitoral. O julgado evidenciou que as atas das reuniões do Conselho de Segurança Pública juntadas ao processo demonstram que o planejamento e execução da política de videomonitoramento seguem critérios técnicos e são submetidos à deliberação de órgão colegiado com participação da sociedade civil.

12. Quanto à suspensão das instalações em Luziápolis durante o período eleitoral de 2022, o acórdão consignou expressamente no parágrafo 19 que "a documentação indica que não houve interrupção total das atividades, mas apenas uma priorização dos serviços na sede do município, o que não caracteriza, por si só, conduta com finalidade eleitoreira". Portanto, não há omissão quanto a este ponto, tendo o acórdão se manifestado sobre a questão de forma clara e fundamentada.

13. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que "mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). Conforme sedimentado na jurisprudência, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que considera suficientes para a solução da lide. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento apenas dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

14. No caso em exame, o acórdão embargado apresentou fundamentação clara e robusta, demonstrando que: o sistema de videomonitoramento foi instituído pela Lei Municipal nº 588/2010, sendo ampliado com procedimentos licitatórios regulares; as atas do Conselho de Segurança Pública evidenciam critérios técnicos para a instalação dos equipamentos; e não restou demonstrado o desvio de finalidade alegado. O decisum foi suficiente para afastar as alegações dos recorrentes, não havendo necessidade de análise pormenorizada de cada argumento secundário apresentado.

15. Não se verifica no acórdão embargado qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão foi proferida de forma clara, fundamentada e em conformidade com o conjunto probatório dos autos. As alegações dos embargantes revelam, em verdade, mero inconformismo com a conclusão adotada por este Tribunal, configurando tentativa de rediscussão do mérito da causa, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

16. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que os embargos de declaração "não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento", destinando-se exclusivamente "a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte" (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo), o que não ocorreu nos autos.

17. Como bem observou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, "é nítido que o escopo do

embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração". O acórdão embargado enfrentou adequadamente as questões essenciais para o julgamento da causa, não sendo necessário o exame exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes quando já se encontraram elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

18. Por fim, para fins de prequestionamento automático, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes, ainda que os embargos sejam rejeitados.

19. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO, por ausência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Mantenho inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos.

20. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR